



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000369499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002203-59.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado JAIR PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002203-59.2024.8.26.0168

Comarca: DRACENA – 1ª Vara

Juiz: Aline Tabuchi da Silva

Apelante: Ponta Administradora de Consórcios Ltda

Apelado: Jair Pereira de Souza

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO SEU EFETIVO RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO INSUBSISTENTE. RECURSO PROVIDO. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132).

Voto nº 59.240

Visto.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., atual denominação de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face de JAIR PEREIRA DE SOUZA.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a vencida sustentando a necessidade de reforma da sentença, com base no Tema Repetitivo 1132 do STJ, o qual entende que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, independentemente do recebimento. Argumenta que o próprio STJ valida notificações com o resultado "*não procurado*", e que a exigência da notificação foi cumprida, conforme o artigo 113 do Código Civil. Requer a anulação da sentença.

Recurso tempestivo e bem processado, sendo oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Uma vez configurado o inadimplemento, a apelante cuidou de encaminhar notificação ao apelado, no endereço declinado no contrato (cf. fls. 51 e 60/63), dando-lhe a notícia do débito pendente e abrindo-lhe a oportunidade para a emenda da mora. O recebimento deixou de ser efetivado porque a correspondência não foi procurada pelo destinatário (fl. 63). O r. Juízo concluiu que não houve comprovação da constituição em mora, requisito essencial da ação de busca e apreensão, e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Tal entendimento, com o devido respeito, não pode subsistir.

O simples endereçamento da notificação extrajudicial já é suficiente para se reputar operada a notificação, não se tornando indispensável a assinatura no instrumento pelo destinatário ou por terceiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, ao proferir o julgamento do Recurso Especial 1.951.662 (Tema 1132), com caráter repetitivo, fixou a seguinte tese:

*"Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."*¹

De acordo com esse entendimento, portanto, não há como deixar de reconhecer a regularidade da notificação prévia, devidamente encaminhada ao endereço informado pelo demandado, ainda que o aviso de recebimento seja negativo.

Nesse sentido vem se orientando esta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO PARA SUPRIR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE 'NÃO PROCURADO'. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do

art. 1.039 e 1.040 do CPC".²

“APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - Extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC - Notificação enviada ao endereço que consta no contrato celebrado entre as partes - AR devolvido com a informação de 'não procurado' - Mora comprovada - Aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.132 do C. Superior Tribunal de Justiça, que considera suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato para a comprovação da mora, dispensando-se a prova do recebimento - Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, com determinação”.³

Eficaz a medida, segue-se daí a conclusão de que a resolução do contrato se operou, permitindo afirmar a presença do interesse de agir, que justifica a propositura da demanda.

Enfim, impõe-se acolher o inconformismo, porquanto atendido se encontra o requisito legal. Daí o afastamento da extinção e determinação para que o processo tenha regular prosseguimento.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

2 - TJSP - Apelação Cível 1001846-23.2023.8.26.0586 – Rel. Des. Adilson de Araujo - 31ª Câmara de Direito Privado – J. 16/11/2023.

3 - TJSP - Apelação Cível 1011698-98.2023.8.26.0577 – Rel. Des. Luis Fernando Nishi - 31ª Câmara de Direito Privado – J. 15/03/2024.